



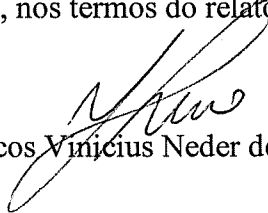
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

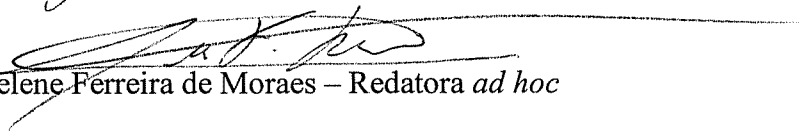
Processo nº 11831.000479/00-37
Recurso nº 163.765 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.076 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida 3ª TURMADRJSÃO PAULO SP I

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01) de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1999, cumulado com pedidos de compensação com débitos próprios convertidos em DCOMP (fls. 37, 40 e 41) e, ainda, pedido de compensação com débito de terceiros formalizado no processo nº 1831.000544/00-05, em apenso. Cópia do último pedido de compensação mencionado consta à fl. 02 deste feito.

A DERAT/SPO/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 89 a 97, por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado na DIRPJ/2000, no valor de R\$ 6.652,79, e homologou até o limite deste valor, a compensação dos débitos vinculados aos processos principal e apenso.

Da análise do pedido confirmou-se a retenção do valor deduzido do lucro real a título de IRFONTE (R\$ 21.625,91), sendo que deste total, R\$ 14.587,05 foram utilizados para compensar estimativas mensais.

Entretanto, observou-se que os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa no valor de R\$ 106.157,13, e os de operações de SWAP no valor de R\$ 4.807,67, correspondentes, não foram oferecidos integralmente à tributação.

Tal conclusão deveu-se ao fato de a interessada, mediante intimação, haver demonstrado que declarou a título de rendimentos de SWAP o valor de R\$ 3.559,64 e como receitas de aplicações no código 3426, o valor de R\$ 103.728,43. Desta feita, refez-se os cálculos da DIPJ/2000, para deferir parcialmente o saldo negativo apurado pelo contribuinte.

Em 12/03/2007, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 102-verso). Em 11/04/2007, representada por procuradores (fls. 109 a 117), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 104 a 106.

Alega a interessada, em síntese, que seria incorreta a análise e a conclusão do auditor fiscal que deferiu apenas em parte o Saldo Negativo apurado na DIRPJ/2000, sob o argumento de não ter sido oferecido à tributação o total das aplicações financeiras, tomando-se como base os valores declarados nas linhas 21 e 24 da Ficha 07A da DIPJ/2000.

Explica que, ao comparar os valores indicados nas linhas 21 e 24 da Ficha 07A da declaração com os informados em DIRF, laborou o auditor em equívoco, pois a apropriação contábil de tais receitas ocorre pelo Regime de Competência, conforme artigo 729 do RIR/99 e a tributação de fonte segue o Regime de

Caixa, apenas no vencimento ou cessão do título, nos termos do artigo 731 do RIR/99.

Dessa forma, se um título de renda fixa for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais anos. Estaria, então, prejudicada a comparação da receita em um único exercício com os valores retidos de imposto. Conclui a manifestante que com esse entendimento o valor apurado de IRRF estaria correto. Faz anexar cópia dos comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte do ano-calendário de 1999.

Pelo exposto, requer o provimento do seu recurso para que seja deferido o complemento da restituição pleiteada no valor de R\$ 386,06 (R\$ 7.038,85 – R\$ 6.652,79)."

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

"MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA.

Alegação desacompanhada de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de comprovação dos fatos alegados, não tem valor.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES DE SWAP.

Configura-se imprescindível, em caso de reconhecimento de indébito decorrente de saldo negativo de IRPJ, originado de IRRF incidente sobre aplicações financeiras e operações de SWAP, que seja comprovado o cômputo no lucro real dos rendimentos correspondentes."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O Auditor Fiscal erroneamente entendeu que os rendimentos no valor de R\$ 3.676,73 não foram oferecidos à tributação. Assim, face a esse entendimento errôneo, efetuou recálculo do Lucro Real, adicionando tal valor, tendo como consequência a diminuição do saldo credor de IRPJ objeto do pedido de restituição no valor de R\$ 7.038,85, restando reconhecido apenas a restituição de R\$ 6.652,79.
- b) A determinação legal para a adoção do regime de competência implica em que, no caso de aplicações financeiras, exista a possibilidade das receitas serem contabilizadas ao longo de mais de um exercício, enquanto que o IRRF sobre tais rendimentos observa o regime de caixa.
- c) A recorrente anexa planilhas demonstrativas das apropriações mensais dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, cópias do razão contábil, livro Diário e livro de Apuração do Lucro Real relativos aos anos calendário de 1998 e 1999.

- d) Considerando a data do protocolo – 17/06/2000 – há que se concluir que houve decadência ou prescrição dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Redatora *ad hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que as preliminares de decadência e prescrição deixarão de ser apreciadas, em face da procedência do pleito da recorrente quanto ao mérito.

As planilhas demonstrativas das apropriações mensais dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, as cópias do razão contábil, do livro Diário e do livro de Apuração do Lucro Real anexados aos autos (fls. 142/214) comprovam que os ganhos auferidos no mercado de renda variável, decorrentes de operações de swap foram oferecidos à tributação no ano calendário de 1998. Ou seja, que o montante de R\$ 1.248,03 (diferença entre 4.807,67 e 3.559,64) já havia sido oferecido à tributação no ano calendário anterior, em virtude do regime de competência.

No voto condutor do acórdão recorrido foram apontadas as seguintes falhas na instrução processual:

“Neste caso, a manifestante poderia ter acostado aos autos, cópia autenticada de páginas dos registros contábeis (livros Diário e Razão), além de termos de abertura e encerramento e registro do Diário, com o intuito de comprovar que a apropriação das receitas não declaradas no ano-calendário de 1999 teria se dado em anos anteriores.”

Diante destas razões, a recorrente anexou aos autos cópias do razão contábil e do Livro Diário que demonstram a veracidade de suas alegações.

Apesar de tais documentos não terem sido apresentados na fase impugnatória, eles devem ser apreciados, nos termos do § 4º, “c”, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

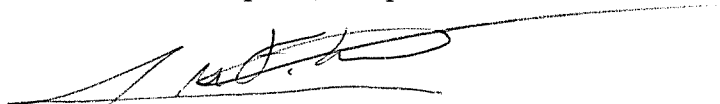
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”

Como a documentação acostada pela recorrente é suficiente para comprovar suas alegações, deve ser reconhecido direito creditório adicional no valor de R\$ 386,06, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.



Selene Ferreira de Moraes